



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600100-04.2026.6.21.0000

Impetrante: PARTIDO CIDADANIA – RS

Impetrado: JUÍZO DA 72ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

Meritíssimo Relator,

O **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, em atenção à intimação de ID 46185150, vem perante esse Tribunal Regional Eleitoral manifestar-se nos termos que seguem.

Como já referido no parecer ministerial (ID 46182676), por meio do presente *Writ*, o impetrante busca, em síntese, a desconstituição de atos processuais nos autos RROPCO 0600240-84.2024.6.21.0072, que trata da regularização de omissão de contas do exercício de 2021, sob a alegação de nulidade por ausência de intimação do diretório estadual após a expiração da vigência do órgão municipal.

Em petição recente (ID 46184331), acompanhada de documentos novos, o Impetrante **reitera o pedido de liminar** sustentando a ocorrência de "fato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

novo", consistente no indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação PSDB/Cidadania para o pleito suplementar de Viamão (processo nº 0600015-93.2026.6.21.0072), motivado justamente pela suspensão do órgão municipal que se busca reverter neste *writ*.

Para amparar sua pretensão, juntou a sentença de indeferimento do registro (ID 46184333) e documentos de um novo pedido de regularização (processo nº 0600024-55.2026.6.21.0072), no qual o juízo de primeiro grau reconsiderou uma extinção prematura para permitir o saneamento das contas (ID 46184334). Com isso, pretende o impetrante, em caráter de urgência, a **suspensão dos efeitos da decisão que determinou o arquivamento do feito originário** e a consequente regularização de sua situação partidária para garantir a participação na eleição suplementar.

Ocorre que tal circunstância não inova o cenário jurídico.

A decisão de ID 46185150, com acerto, **indeferiu** o pedido de reconsideração, ressaltando que a decisão no âmbito do DRAP *não configura fato novo, pois decorre da interpretação do disposto no art. 2º da Resolução TSE n. 23.609/19*. Ainda, ressaltou que o pedido liminar possui caráter satisfativo e desconstitutivo, ao passo que pretende o impetrante reabrir, via oblíqua, procedimento já estabilizado pelo trânsito em julgado em 27/11/2025. Por fim, salientou esse Juízo que a suposta nulidade decorre de falha interna da própria agremiação, que, embora representada por procurador habilitado, omitiu a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expiração da vigência do órgão municipal durante toda a instrução.

O Ministério Público Eleitoral **ratifica** integralmente o parecer ministerial de ID 46182676. Giza-se que o presente *writ* é utilizado de forma inadequada como sucedâneo recursal pelo impetrante, que busca desconstituir decisão proferida no processo originário (nº 0600240-84.2024.6.21.0072) que já se encontra sob o manto da coisa julgada, certificado em 27.11.2025. Igualmente, como dito, o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, não se prestando à reabertura de discussões acobertadas pela imutabilidade da sentença.

Ademais, a cronologia dos fatos reforça a ocorrência da referida **"nulidade de algibeira"**, já que o patrono da agremiação permaneceu atuando regularmente nos autos originários mesmo após a expiração da vigência do órgão municipal em 15.01.2025, silenciando sobre tal fato e vindo a arguí-lo somente em 24.11.2025, após a prolação de sentença desfavorável. Tal conduta, rechaçada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, afronta o **dever de colaboração e a boa-fé processual** previstos no art. 6º do CPC, uma vez que a parte não pode se beneficiar de omissão própria para anular atos regularmente praticados.

Quanto ao alegado "fato novo" referente ao **indeferimento do DRAP da Federação PSDB/Cidadania em Viamão**, o Ministério Público Eleitoral acompanha o entendimento exarado pelo I. Relator no **ID 46185150**, no sentido de que **tal circunstância não possui o condão de mitigar a imutabilidade da coisa julgada**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como reforçado na decisão, o indeferimento no âmbito do registro de candidatura é **consequência lógica e previsível** da aplicação do art. 2º, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.609/19, que estende à federação o impedimento decorrente da suspensão de órgão partidário de qualquer de seus integrantes. Assim, a situação do DRAP não inova o quadro jurídico, mas apenas materializa os efeitos da desídia processual da própria agremiação no feito originário.

Ressalte-se que a própria magistrada da 72ª Zona Eleitoral, em decisão datada de 11.03.2026 nos autos do processo nº 0600024-55.2026.6.21.0072, já agiu para garantir o pleno exercício da defesa e a busca da verdade real. Naquele feito, a juíza reconsiderou a extinção prematura e determinou a reabertura do sistema SPCA por 10 dias para que o partido proceda ao envio das contas de 2021. Portanto, **o impetrante já dispõe da via processual adequada para o restabelecimento de sua normalidade jurídica na instância de origem**, tornando incabível a anulação de processo findo via Mandado de Segurança.

Por fim, é imperativo assentar que, embora o partido tenha comprovado o recolhimento ao Erário do valor de R\$ 1.742,59 em 04.03.2026, tal fato superveniente deve ser apreciado estritamente nos autos do novo pedido de regularização. Pretender que um pagamento tardio desconstitua decisões jurisdicionais já estabilizadas subverte o sistema processual e afronta a segurança jurídica.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral ratifica o parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentado, manifestando-se pela **denegação da segurança**.

Porto Alegre, 19 de março de 2026.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

EMRT